

Registro: 2017.0000883085

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1000076-61.2016.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que são apelantes ANTONIO MARCIO SOUZA DE OLIVEIRA e DRR CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, são apelados JOSÉ RENATO DRAGO FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), ANA JULIA DRAGO (JUSTIÇA GRATUITA) e ELISABETE APARECIDA DIOTTO DRAGO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAYME QUEIROZ LOPES (Presidente) e ARANTES THEODORO.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

Milton Carvalho Relator Assinatura Eletrônica



Voto nº 19954.

Apelação nº 1000076-61.2016.8.26.0320.

Comarca: Limeira.

Apelantes: Antônio Marcio Souza de Oliveira e outra.

Apelados: José Renato Drago Filho e outras.

Juiz prolator da sentença: Guilherme Salvatto Whitaker.

ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Prova oral dispensável. Atropelamento da vítima no canteiro lateral. Declaração do réu no boletim de ocorrência, que é prova suficiente da dinâmica e local do acidente. Ademais, suposta colisão no acostamento que não alteraria o deslinde do feito. Culpa evidenciada. Morte da vítima. Ação ajuizada pelos pais e pela irmã. Indenização por danos morais mantida em R\$200.000,00 para o conjunto familiar. Recursos desprovidos.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, julgada parcialmente procedente pela respeitável sentença de fls. 238/244, cujo relatório se adota, para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de (1) pensão mensal de 2/3 de R\$1.712,00 até a data em que o filho completaria 25 anos, a partir de quando ela será de 1/3, incluindo FGTS, 13º e férias, a partir do evento e até a data em que o filho completaria 65 anos de idade ou morte/casamento/união estável de qualquer um dos credores, autorizando-se o direito de acrescer; (2) R\$200.000,00, a título de indenização por danos morais, com a correção monetária a partir do julgamento e juros moratórios desde o ilícito; (3) R\$1.074,19, a título de reembolso por gasto como o ITCMD, atualizados monetariamente a partir do desembolso e com juros de mora a contar da citação. Além disso, (a) quanto às pensões vencidas, foi determinado o pagamento de uma só vez, em razão do seu caráter alimentar, levando em consideração o valor do salário à época do vencimento (adotado o dia cinco), com correção monetária e juros moratórios a partir de cada vencimento; e (b) aos réus foram atribuídos os



ônus de sucumbência, com honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação, incluindo-se as pensões vencidas até o julgamento, **(c)** deferindo-se ao réu Antônio a gratuidade da justiça.

Inconformados, apelam os réus.

Antônio sustenta que não transitava pelo acostamento; que, na verdade, deslocou o veículo para o acostamento a fim de evitar outro acidente na rodovia; que houve culpa concorrente, porque o veículo da vítima estava estacionado em local reservado para circulação de veículos de emergência; que estava dentro da velocidade permitida pela rodovia; que não tem condições de arcar com a condenação e que a indenização por danos morais deve ser arbitrada com moderação. Requer, assim, a reforma da respeitável sentença (fls. 246/251).

A empresa "DDR Construções e Comércio" argumenta que houve cerceamento de defesa, porque arrolou testemunhas presentes no momento do acidente, a fim de melhor esclarecer os fatos que antecederam ao acidente; que o condutor foi surpreendido pelo acidente na rodovia, de modo que precisou realizar uma manobra repentina, ocasião em que lançou o veículo para a outra pista de rodagem, que também tinha veículos parados, sendo, então, obrigado a desviar para o acostamento; que as testemunhas diriam a velocidade com que tudo ocorreu; que não poderia esperar a presença da vítima no acostamento e que não houve negligência ou imprudência do motorista, que tudo fez para evitar um acidente pior. Aduz, ainda, que é empresa de pequeno porte e com administração familiar e que a indenização por danos morais foi arbitrada em montante excessivo. Requer, assim, seja determinada audiência para oitiva de testemunhas ou, subsidiariamente, seja arbitrada indenização em consonância com a realidade (fls. 252/261).

Houve respostas, impugnando a gratuidade da justiça concedida ao réu e pleiteando a condenação de Antônio por litigância de má-fé,



por ter alterado a verdade dos fatos (fls. 268/274 e 275/284).

É o breve relato.

Os recursos não merecem ser acolhidos.

Inicialmente, deve ser rejeitada impugnação ao benefício da gratuidade da justiça concedido ao réu Antônio. Isso porque, em que pese não tenha ele trazido prova da sua condição de miserabilidade, tal como apontado em contrarrazões, a hipossuficiência da pessoa natural se presume verdadeira (artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil) e não foi infirmada pelos autores.

Tampouco prospera a preliminar de cerceamento de defesa, tendo em vista que a dilação probatória era desnecessária.

A empresa recorrente alega que pretendia produzir prova oral acerca da *forma e os centésimos de segundos que tudo isso ocorreu* (fls. 260). Todavia, a dinâmica do acidente restou suficientemente provada, na medida em que o próprio réu admitiu perante a autoridade policial ter atingido a vítima quando ela se encontrava no canteiro lateral. Além disso, no tocante à rapidez dos acontecimentos, tal fato só reforça a culpa do réu, que deixou de dirigir com redobrada cautela.

Destarte, como a prova requerida seria incapaz de modificar o julgamento proferido, a designação de audiência para oitiva de testemunhas era realmente dispensável.

Superadas as questões preliminares, passa-se à análise do mérito.

Os autores são pais (José Renato Drago Filho e Elisabete) e irmã (Ana) de José Renato Drago Neto, falecido em um acidente de trânsito. Em



virtude do sofrimento suportado com a morte de ente querido, eles ajuizaram a presente demanda, visando a serem indenizados pelos danos sofridos. Os pedidos foram acolhidos em parte, motivando, assim, a interposição de recurso pelos réus.

A vítima e seu tio Lucas – motorista – trafegavam pela rodovia Anhanguera (em um caminhão vermelho), quando avistaram um veículo capotado no canteiro central, ocasião em que pararam para socorrer. A vítima ficou parada, esperando para atravessar a pista, quando foi atingida pelo caminhão branco dirigido pelo réu Antônio e de propriedade da empresa ré.

Perante a autoridade policial, Antônio declarou que transitava normalmente pela rodovia com os faróis acesos pela faixa da direita quando o trânsito ficou moroso a sua frente. Ao perceber isso, mudou para a faixa da esquerda e ultrapassou o veiculo da direita, e em seguida, o transito da faixa da esquerda também ficou moroso, momento em que iniciou mudança para a faixa da direta. Ao concluir a ação, o transito da faixa da direta diminuiu novamente, com isso, mudou novamente a direção de seu veiculo, agora para o canteiro lateral, a fim de evitar colisão com o veiculo que trafegava logo a sua frente, acionou os freios de seu conduzido, momento em que avistou o pedestre e a testemunha no canteiro lateral, porém não conseguiu evitar o atropelamento (fls. 66) (realce não original).

Como se observa, o réu admite que lançou o veículo para o canteiro lateral, local em que atingiu a vítima, porque não conseguiu evitar o atropelamento. Ainda que o tenha feito para evitar colisão com o veículo que trafegava à sua frente, competia ao réu ter reduzido a velocidade e esperado, ao invés de ter, sistematicamente, procurado superar a morosidade do trânsito que, por sinal, se deu em virtude do capotamento de outro veículo.

De rigor observar, ainda, especialmente pelas fotografias de fls. 77, que o acidente se deu no declive da pista, de modo que o réu tinha visão



antecipada do local e da morosidade do trânsito, o que deveria ter acautelado sua condução. Não bastasse isso, o boletim de ocorrência noticia que o caminhão tinha carga perigosa (óleo diesel), o que reforça, ainda mais, seu dever de dirigir com cautela, o que não se vislumbrou na hipótese em análise.

Com efeito, o artigo 28 do Código de Trânsito Brasileiro determina que <u>O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.</u> E no caso, na medida em que o réu não conseguiu frear a tempo o automotor, constata-se que ele perdeu o controle do caminhão.

Ainda que fosse considerado, tal como alegam os réus, que o acidente tivesse se dado no acostamento, tal fato não eximiria o motorista de culpa, porque, pela própria definição do Código de Trânsito Brasileiro (Anexo I), acostamento é parte da via diferenciada da pista de rolamento destinada à parada ou estacionamento de veículos, em caso de emergência, e à circulação de pedestres e bicicletas, quando não houver local apropriado para esse fim (realce não original).

Como se nota, o acostamento não é destinado para desvios repentinos por condutores que não conseguem parar seus veículos. Na verdade, é um local para a parada de veículos em caso de emergência, tal como se deu para a vítima, cujo automóvel tinha sido estacionado para socorrer outras pessoas acidentadas. Além disso, a circulação de pedestres no local também é permitida (artigo 68 do Código de Trânsito Brasileiro), de modo que a vítima não teria contribuído para o dano se estivesse nesse local.

De outra parte, o trânsito de veículos, ainda que de forma momentânea, como se deu no caso em análise, seja pelo acostamento, seja pelos canteiros é vedado por lei, consistindo tais atos em infração gravíssima (artigo 193 do Código de Trânsito Brasileiro), motivo pelo qual o réu não poderia jamais ter lançado o veículo contra a vítima. Fosse para evitar a colisão com



veículos à sua frente, bastava que ele tivesse esperado na fila de carros, o que não foi feito.

Em suma, a culpa do réu restou bem evidenciada no caso, tendo em vista as declarações do próprio réu perante a autoridade policial, ensejando, assim, a configuração de responsabilidade civil.

Como bem observou o douto Juízo a quo, Assim, o acidente ocorreu por conduta culposa do condutor do caminhão, o qual não guardou a distância necessária dos veículos da frente, não conseguiu parar e transitou pelo acostamento, momento em que veio a atropelar o jovem.

Não se pode falar em falta de cautela da vítima. Ela estava em local seguro pensando em prestar auxílio aos acidentados e foi o motorista do caminhão que fez a manobra em direção ao acostamento.

Igualmente inegável a responsabilidade da segunda requerida, pois o proprietário do veículo responde solidariamente pelos danos causados a terceiro (fls. 241).

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte:

APELAÇÃO. ACIDENTE DE VEÍCULOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDUTOR DO ÔNIBUS QUE NÃO OBSERVOU A DISTÂNCIA SEGURA DO VEÍCULO QUE SEGUIA A FRENTE. PARADA REPENTINA. ÔNIBUS QUE DESVIOU PARA O ACOSTAMENTO E ATROPELOU PESSOA QUE LÁ SE ENCONTRAVA. CULPA EVIDENCIADA. RECURSO DA RÉ IMPROVIDO. Os automóveis devem manter distância segura uns dos outros, justamente para se evitar ocorrências como a dos autos. Não constitui fato súbito e imprevisível o veículo que vai à frente ter que frear repentinamente. Todos os condutores devem estar atentos aos perigos do trânsito extremamente movimentado dos dias atuais, a teor do disposto nos art. 28 e 29 do CTB. (TJSP, Apelação nº 0056376-76.2012.8.26.0554, 31ª Câmara de Direito



Privado, Rel. Adilson de Araujo, j. 28/07/2015) (realce não original).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Acidente de trânsito. Atropelamento de pedestre em acostamento com evento morte. Comprovação da imprudência do motorista em não reduzir a velocidade do veículo sob chuva e pavimento escorregadio, como exige o artigo 220, VIII e X, do Código de Trânsito Brasileiro. Existência de responsabilidade solidária do motorista e do proprietário do veículo. Indenização por dano moral arbitrada em valor razoável dispensa alteração. Recurso desprovido. (TJSP, Apelação nº 0004320-06.2006.8.26.0642, 28ª Câmara de Direito Privado, Rel. Dimas Rubens Fonseca, j. 26/08/2016) (grifo não original).

Tampouco há que se falar em redução da indenização por danos morais arbitrada pelo douto Juízo a quo.

A razoabilidade na fixação do *quantum* para a indenização do dano extrapatrimonial (como são o dano moral e o dano estético) consiste na análise do nível econômico do ofendido e do porte econômico do ofensor, sem que se deixe de observar as circunstâncias do fato lesivo.

A indenização deve ser estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere sua natureza punitiva e compensatória. A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenue o dano havido.

Assim, não há que se falar em indenização inexpressiva, pífia, que gera a impunidade e o descaso nas relações civis, no que diz respeito ao causador do fato, nem em exorbitância que acarreta o enriquecimento sem causa, no que diz respeito ao ofendido.



Nesse sentido:

A indenização deve se mostrar equilibrada pelo equacionamento do evento danoso e da capacidade econômica de cada parte para não se mostrar insuficiente e, ao mesmo tempo, ser capaz de inibir atos tendentes a reincidências. Em verdade, o magistrado, ao estabelecer o "quantum" indenizatório, há de fazê-lo de tal modo que não seja ínfimo, a ponto de perder-se do desiderato de desestímulo da prática de ilícitos na órbita civil; como também, cuidar para que não seja demasiado exacerbado e configure odioso enriquecimento sem causa. (TJSP, Apelação cível nº 0475048-51.2010.8.26.0000, Rel. Adilson de Araújo, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 15/02/2011)

Sopesando tais elementos e levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto (mais especificamente a circunstância trágica da morte, a idade da vítima – 23 anos – e o fato de que a ação foi ajuizada por três autores, sendo eles: a mãe, o pai e a irmã da vítima), conclui-se que a **indenização de R\$200.000,00 não é excessiva**, sendo, na verdade razoável e suficiente para repreender o causador do dano e, ao mesmo tempo, compensar os autores pelo sofrimento experimentado, sem, contudo, gerar para eles enriquecimento sem causa.

Ressalte-se que a condenação imposta aos réus foi solidária, sendo que, ao contrário do que foi aduzido no recurso, a empresa DDR Construções e Comércio Ltda. não pode ser considerada pequena, tendo em vista seu capital social de três milhões e quinhentos mil reais (fls. 214).

Destarte, porque deu adequada solução à lide, a respeitável sentença recorrida deve ser integralmente mantida.

No mais, não tem cabimento se falar em condenação por litigância de má-fé que, conforme orientação jurisprudencial adotada pelo



Superior Tribunal de Justiça, exige prova do dolo (EDcl no Ag 691.061/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 06.11.2012; AgRg no AgRg no Ag 1.238.201/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 20.03.2012). E no caso, não há elementos suficientes para assegurar que os réus mencionaram que o acidente se deu no "acostamento" ao invés de "canteiro" com o intuito de alterar a verdade dos fatos, sendo possível que o emprego das palavras seja decorrente de mera confusão dos conceitos ou falta de atenção quanto àquilo que tinha sido declarado no boletim de ocorrência.

Por fim, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios fixados para 17% do valor da condenação, em observância ao trabalho adicional realizado em grau de recurso e aos critérios previstos no § 2º do mesmo.

Ante o exposto, nega-se provimento aos recursos.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO relator